

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA



Período: 22/03/2011 a 01/04/2011 (1^a etapa)

06/04/2011 a 08/04/2011 (2^a etapa)

Local: Guajará Mirim/RO, (área Pompeu)

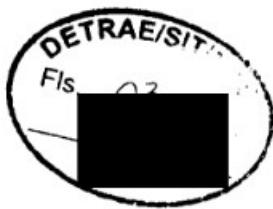
ATIVIDADE: ELETRIFICAÇÃO RURAL

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO



I - DA EQUIPE.....	(03)
II - DA ABORDAGEM INICIAL.....	(03 a 04)
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	(04)
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	(05)
V - DA OPERAÇÃO.....	(05 a 26)
1. Das informações preliminares.....	(05 a 06)
2. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo	(07 a 08)
3.1 Das condições degradantes de trabalho.....	(08 a 09)
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência e Frente de Trabalho.....	(09 a 13)
4. Dos Autos de Infração.....	(17 a 26)
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	(26 a 27)
VII- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	(27)
VIII - DA CONCLUSÃO.....	(27 a 30)
IX - ANEXOS.....	31 em diante

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

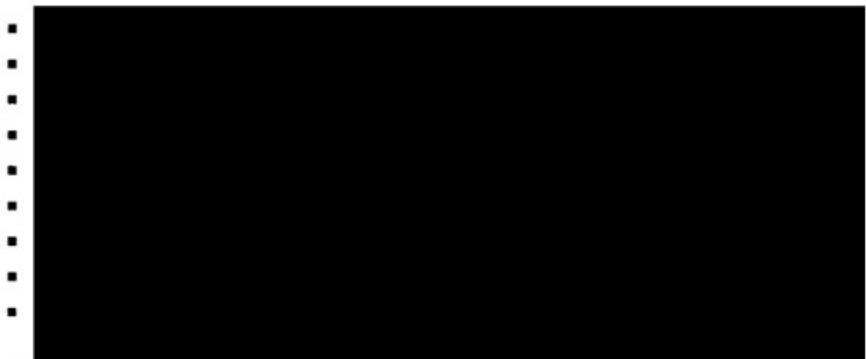


I - DA EQUIPE

Coordenação:



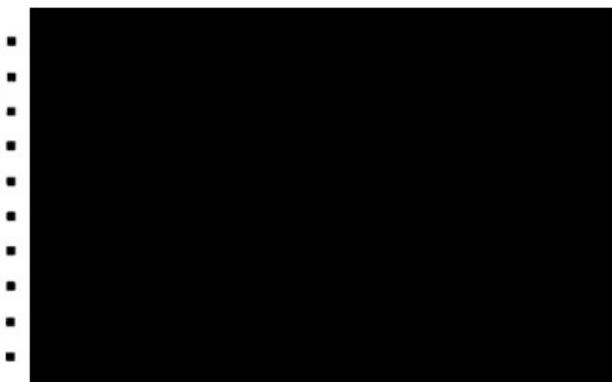
Ministério do Trabalho e Emprego:



Ministério Público do Trabalho

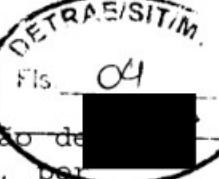


DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



II - DA ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais, foi destacado para investigação acerca da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo na região de Rondônia. Inicialmente destacado para a região



de Vista Alegre do Abunã, a equipe decidiu partir para a região de Guajará Mirim, na área de divisa e zona franca com a Bolívia, por ser região de fazendas e entrada substancial de imigrantes irregulares, que, por conta dessa condição, são mantidos em regime de trabalho análogo ao de escravo.

No caso fiscalizado, foi recebida informação por parte da equipe do GEFM, indicando que a empresa fiscalizada estava contratando trabalhadores para executarem o serviço de eletrificação em áreas longínquas do estado de Rondônia, mas que mantinham-nos em péssimas condições, bem como, ao término do serviço, não realizava quaisquer pagamento.

Em diligência na cidade de Guajará Mirim, uma equipe do GEFM foi designada para a região conhecida como Pompeu, onde se verificou uma turma com 09 empregados, entre eles eletricistas e auxiliares.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE VIVÊNCIA, FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS,**
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 09*
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 0
- TRABALHADORES RESGATADOS: 09
- NÚMERO DE MULHERES: 0
- NÚMERO DE MENORES: 0
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 09
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 25.050,40
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 24.029,85
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 46
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 0
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 02
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0
- ARMAS APREENDIDAS: 0
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 0
- PRISÕES EFETUADAS: 0
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 0*

* OBS: 9 empregados na frente fiscalizada, num total de 246 de toda a filial do estado de RO, conforme CAGED fevereiro/2011

* OBS 2: Entre os empregados registrados, 8 eram registrados há mais de um ano e um há 11 meses, todos com salários maiores do que o salário mínimo. A emissão das guias SDTR traria prejuízo significativo de ordem pecuniária aos empregados, de modo que foram aproveitadas as guias de Seguro Desemprego emitidas pela empresa, que estava com FGTS, comunicações ao CAGED e RAIS em dia, trazendo aos empregados direito a, ao menos, 4 parcelas do benefício, todas de valor superior ao mínimo.



IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CNPJ: 02.838.407/0005-41
- LOCALIZAÇÃO: frente de trabalho: Zona Rural de Guajará Mirim, área Pompeu
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- CEP: [REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

O "LUZ PARA TODOS" é programa do Governo Federal que visa ampliar a prestação do serviço de energia elétrica, beneficiando 10 milhões de pessoas. No sítio governamental do Ministério de Minas e Energia é esta a apresentação do programa:

"O Governo Federal lançou em novembro de 2003 o desafio de acabar com a exclusão elétrica no país. É o Programa LUZ PARA TODOS, que tem a meta de levar energia elétrica para mais de 10 milhões de pessoas do meio rural até o ano de 2008. O Programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizado pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural. Para o atendimento da meta inicial, serão investidos R\$ 20 bilhões. O Governo Federal destinará R\$ 14,3 bilhões e o restante será partilhado entre governos estaduais e as empresas de energia elétrica. Os recursos federais são provenientes de fundos setoriais de energia - a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Global de Reversão (RGR).

O mapa da exclusão elétrica no país revela que as famílias sem acesso à energia estão majoritariamente nas localidades de menor Índice de Desenvolvimento Humano e nas famílias de baixa renda. Cerca de 90% destas famílias têm renda inferior a três salários-mínimos e 80% estão no meio rural. Por isso, o objetivo do governo é utilizar a energia como vetor de desenvolvimento social e econômico destas comunidades, contribuindo para a redução da pobreza e aumento da renda familiar. A chegada da energia elétrica facilitará a integração dos programas sociais do governo federal, além do acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água e saneamento. Durante a execução do Programa, novas famílias sem energia elétrica em casa foram localizadas e, em função do surgimento de um grande número de demandas, o Luz para Todos foi prorrogado para ser concluído no ano de 2010. O Programa foi novamente prorrogado, agora para ser finalizado em 2011, para possibilitar que as obras contratadas até outubro de 2010 sejam realizadas.", in http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/Asp/o_programa.asp

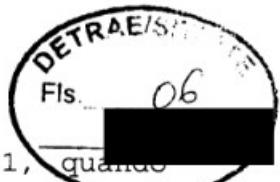
A EPLAN é a prestadora local do serviço de eletrificação, diretamente contratada pela concessionária estadual de fornecimento de energia elétrica. Tanto decisões técnicas de execução do serviço como as operacionais (pessoal) eram tomadas pela EPLAN.

Nada obstante ter sido regularmente notificada, por mais de uma vez, a empresa fiscalizada não apresentou a documentação solicitada, entre as quais o contrato de prestação do serviço. A forma de identificação de seu serviço deu-se pelas placas de propaganda institucional e uniformes vestidos pelos trabalhadores.

Os empregados encontrados na frente de trabalho fiscalizada estavam devidamente registrados, 8 deles com mais de um ano de empresa, sendo incontrovertido o poder diretivo da empresa.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares



A presente ação fiscal teve início no dia 28/04/2011, quando uma equipe do Grupo Móvel identificou a frente de trabalho em local conhecido como Pompeu, em que os nove trabalhadores realizavam os serviços de colocação de postes e de eletrificação em áreas rurais remotas.

O serviço prestado é de natureza específica e sua regulamentação dá-se pela NR-10, pois a atividade econômica da empresa é a prestação de serviços de eletricidade. Neste caso, é irrelevante que as atividades dos trabalhadores dêem-se no campo, haja vista que a atividade econômica não está ligada à qualquer atividade rural.

As condições de trabalho eram precárias, ante a ausência de elementos básicos nas frentes de trabalho, como instalações sanitárias, da prestação de serviços de natureza perigosa (com cabos de alta tensão) sem treinamento e com alojamento em péssimas condições de higiene e os trabalhadores, deixados à própria sorte, em locais remotos do estado, em meio à mata nativa amazônica.

O empregador envolvido foi regularmente notificado, por meio de preposto, conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Os 9 (nove) empregados encontrados laboravam em atividades ligadas à eletricidade e ao manuseio de motosserras para abertura da mata, sem que tivesse sido apresentada qualquer certificação de treinamento para a operação da motosserra ou para trabalho com eletricidade.

Todos os empregados encontrados pernoitavam no alojamento disponibilizado, bem como realizavam suas refeições em local mantido pela empresa, com uma prestadora de serviço local contratada para cozinhar em sua própria residência e fornecer café da manhã, almoço e jantar.

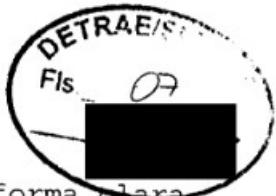
Por não haver controvérsia quanto a salários ou eventuais verbas rescisórias, não foi apresentada planilha de cálculos à empresa, mas sim determinada a suspensão imediata dos serviços e rescisão indireta dos contratos de trabalho, em razão do trabalho em condições análogas ao de escravo caracterizado pelas condições degradantes da frente de trabalho e área de vivência.

Nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

A ausência de engenheiro na equipe de fiscalização, não permitiu uma análise mais aprofundada dos riscos atinentes às atividades desenvolvidas, pelo quê não se soube apurar a existência de risco grave e iminente que pudesse haver após a paralisação das atividades, não tendo sido realizada interdição do serviço.

Os elementos citados atinentes à frente de trabalho, bem como ao alojamento, que serão a seguir mais detalhados, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro

2 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo



Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) *trabalhador é submetido a trabalhos forçados*; 2) *trabalhador é submetido a jornadas exaustivas*; 3) *sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho e*; 4) *restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida*.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e* 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto

o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados **a condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir explanados.**

3.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

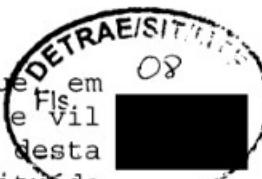
As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de



vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Nesta operação restou claro, através dos depoimentos colhidos, que os empregados estavam sendo vítimas de maus-tratos, humilhações e ameaças por parte do empregador, conforme será comprovado adiante.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas frentes de trabalho organizadas pela EPLAN, em Pompeu, devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

3.1.1 - Das condições nas áreas de vivência e frentes de trabalho

Os empregados da empresa **EPLAN** estavam alojados em duas instalações, cujas características serão elucidadas ao longo deste subitem, ambos considerados inadequados para acomodação de empregados.

Trata-se de duas palafitas de madeira, com muitas frestas entre as tábuas que as compõem.



Os empregados da empresa EPLAN utilizando tais instalações, localizadas nas imediações de mata nativa, onde realizavam os serviços.



As instalações mencionadas eram constituídas de madeira, precariamente mantidas e não vinham recebendo qualquer tratamento, colaborando para aguçar a insalubridade do ambiente.

Cada uma das instalações possuía 3 cômodos, dois dos quais eram usados como quartos e outros dois como cozinha e sala. A instalação possuía cinco cômodos dois quais três eram usados como quartos, e os outros dois, como cozinha e dispensa.

Os poucos móveis que garneciam o ambiente eram constituídos por prateleiras improvisadas e em um dos cômodos havia uma cama utilizada por um dos trabalhadores. Os demais trabalhadores dormiam em colchões dispostos pelo chão.



Não havia móveis ou armários que pudessem guarnecer pertences pessoais ou utensílios domésticos usados pelos trabalhadores.



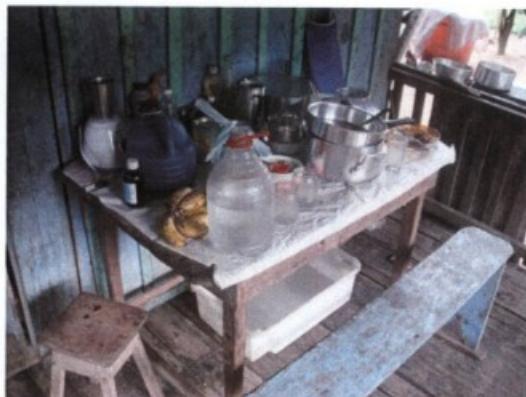
Nos quartos, roupas eram estendidas em varais e artigos pessoais eram depositados diretamente no chão ou em prateleiras improvisadas, como pode ser verificado nas fotos acima, bem como na abaixo:



Nada obstante a empresa ter disponibilizado os colchões, as roupas de cama eram dos empregados.

No cômodo usado como cozinha havia o fogão ligado a botijão de gás, cuja instalação não se sabe segura. Em prateleiras amontoavam-se utensílios domésticos.





Demais disso, o local de alojamento possuía instalação sanitária no perímetro do alojamento, servido por engenhoca de bombeamento manual de água. Apesar do regular abastecimento d'água, a instalação sanitária estava em péssimo estado de higiene, constituído apenas de uma fenda talhada na madeira, sem lavatório interno ou externo.



Havia muitas frestas entre as peças de madeira, o que não garantia um isolamento adequado entre o interior da instalação e ambiente externo. A instalação era guarnecida apenas de porta.

O banho era ao ar livre às margens de rio, em frente às palafitas. Ou próximo ao posso com bombeamento manual, segundo declaração de empregado:

"que para o banho os trabalhadores bombeiam a água manualmente para que chegue ao local disponibilizado e se utilizam de caneca"
(declaração do empregado Ervio Mercado Quintão)



Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento, valendo lembrar que trabalhavam com motosserras e outras ferramentas perfuro contundentes em meio à mata nativa.



Pelo improviso, evidentemente não reúne as especificações mais rudimentares de um alojamento, conforme se observa nas ilustrações a seguir.

Em decorrência do exposto, conclui-se que os locais de alojamento acima descritos não ofereciam condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expunham os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos próprios do ambiente rural e amazônico; o que, de certa forma, representa um risco potencial à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mortemente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

Em outro alojamento, em que estavam mais 3 trabalhadores, uma construção de alvenaria não apresentava melhores condições. O vaso sanitário e o chuveiro estavam incorretamente dimensionados, como constam dos autos de infração anexados.

Este alojamento era um casebre de madeira, com telhado de palha, sem fornecimento de água potável. Aliás, esta era visivelmente turva, além do fato de não possuir qualquer tratamento.

O piso era de terra e o cômodo que faz as vezes de sala era, na realidade, um amontoado de tralhas.



A) FRENTE DE TRABALHO

A atividade realizada pela empresa se enquadra em construção civil (levantamento de postes para eletrificação rural), pelo quê se aplicou os ditames da NR-18.

Os regramentos descumpridos de referida norma foram inúmeros, exaustivamente relatados nos autos de infração anexos.

Entretanto, existem infrações que aviltam a dignidade do trabalhador, colocando sua integridade física em risco, que são mais do que mera irregularidades passíveis de autuação e justificam a configuração da condição análoga à de escravo.

As temperaturas no local de trabalho (região amazônica) beiram os 30°C, porém a sensação térmica supera a de 40°C. Entretanto, não era fornecido aos trabalhadores da frente de Pompeu água potável fresca. Os recipientes em que os trabalhadores mantinham a água levada consigo ao trabalho eram próprios.

Os EPIs fornecidos gratuitamente não eram repostos, estando as botinas sem condições de uso após dois meses de trabalho.

Por se tratar de região equatorial, EPI exigível é a capa de chuva e botinas impermeáveis.



Também por haver trabalho com motosserra, EPI exigível é Fis
protetor auricular, além de máscaras que não eram fornecidos pel
empresa.

Em nenhum local próximo havia disponibilidade de instalação sanitária e os trabalhadores somente se utilizavam do mato em que trabalhavam para satisfazer suas necessidades.

A atividade realizada pelos trabalhadores era braçal e os métodos de trabalho, arcaicos, não havendo a menor preocupação com a ergonomia.

As refeições eram tomadas na casa de pessoa contratada para prestar o serviço de cozinheira daquela turma de trabalho. O local para a tomada das refeições era a sua própria residência, em uma varanda, mas que obrigava o deslocamento, debaixo de sol escaldante da região amazônica por, pelo menos, 2 km da região amazônica

B) ÁGUA

Gravíssima a questão do não fornecimento de água potável, como se introduziu acima.

A água usada pelos trabalhadores, alojados no casebre com telhado de palha era visivelmente imprópria ao consumo.

O aspecto turvo e barrento de per si já depunha contra a sua potabilidade e, conseqüentemente, contra a possibilidade de uso para o consumo humano.

Essa mesma água era usada nas frentes de trabalho, por parte dos trabalhadores.

Por ser coletada em reservatório a céu aberto e sem sistema adequado de tratamento, há grande probabilidade de a água ser imprópria para o consumo humano, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais (gado e animais domésticos); sendo certo que a água não tratada é um poderoso vetor de transmissão de inúmeras doenças, pois abriga microrganismos (bactérias, fungos, micróbios) que podem causar mal ao organismo humano.

Apenas para efeito de ilustração cite-se que através da água são transmitidas: esquistossomose, diarréia infecciosa, hepatite, leptospirose e até mesmo o cólera, sendo certo que as doenças transmissíveis pela água provocam cerca de 30.000 (trinta mil) mortes diariamente em todo o mundo (**fonte: www.sobiologia.com.br**).

Nunca é demais argumentar que a reposição hidroeletrolítica insuficiente, aliada à má alimentação, mormente em trabalhos com excessivo dispêndio de esforço físico repetitivo (derrubada de mata, erguimento de postes e eletrificação), sob céu aberto, calor intenso, em jornadas às vezes maiores que 08 horas, tem potencial para minar a saúde do trabalhador.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem

as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas, impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem relento.



Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos, por meio de prepostos encarregados e que estavam nas imediações da cidade, até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, a empresa EPLAN manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados e outra turma alojada em casa alugada na cidade Guajará-Mirim (alojamento da Rua Pimenta Bueno); sorviam água de qualidade duvidosa, da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daquele para quem foram chamados a trabalhar. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores da empresa EPLAN, na frente de trabalho de Pompeu.

Há relatos de mortes por eletrocutilamento e que a empresa se imiscuiu de informar, apresentando as CATs, haja vista que ignorou a Notificação para análise de documentos, por mais de uma vez expedida.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados à frente de trabalho de Pompeu, da empresa EPLAN a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia,



alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

A seguir relação de empregados flagrados nas condições acima descritas e cujas dispensas indiretas foram realizadas (apesar da empresa ter lançado nos TRCTs dispensa imotivada):

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]
7. [REDACTED]
8. [REDACTED]
9. [REDACTED]

4 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 46 (quarenta e seis) Autos de Infração.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 16 (dezesseis) empregados sem registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos, conforme relação de autos de infração acima.

	Ementa	Número AI	Infração	Capitulação
1	01929576-6	218014-6	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 "a" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
2	01929577-4	218020-0	Manter canteiro de obras sem área de lazer	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 "g" da NR 18, com redação da Portaria

				04/1995. Fis.
3	01929578-2	218077-4	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
4	01929579-1	218043-0	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
5	01929580-4	218034-0	Manter instalações sanitárias com pisos que não sejam impermeáveis E/OU laváveis E/OU de acabamento antiderrapante	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 "d" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
6	01929581-2	218074-0	Deixar de fornecer lençol E/OU fronha E/OU travesseiro E/OU cobertor OU fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
7	01929582-1	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais OU dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
8	01929583-9	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho OU deixar de repor a vestimenta de	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR 18, com redação da Portaria

18

DETRAE/SIT/IMTE

			trabalho, quando danificada	04/1995. Fls
9	01929584-7	218686-1	Deixar de comunicar de imediato ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de acidente fatal	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.31.1 "a" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
10	01929585-5	218033-2	Manter instalações sanitárias com paredes de material que não seja resistente E/OU lavável	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 "c" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
11	01929586-3	218645-4	Permitir a condução do veículo por condutor não habilitado para o transporte coletivo de passageiros	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.25.4 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
12	01929588-0	218031-6	Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 "a" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
13	01929589-8	218688-8	Suspender o isolamento do local diretamente relacionado ao acidente de trabalho fatal antes de decorrido o prazo de 72 horas do protocolo da comunicação ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.31.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
14	01929590-1	218668-3	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1

			admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança	da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
15	01929591-0	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
16	01929592-8	218269-6	Permitir a operação de equipamento de movimentação ou transporte de materiais por trabalhador que não seja qualificado OU deixar de anotar a função de operador de equipamento de movimentação ou transporte de materiais na carteira de trabalho do empregado	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.14.2 da NR 18, com redação da Portaria 20/1998.
17	01929593-6	218046-4	Instalar chuveiro em área de utilização inferior a 0,80 m ² E/OU com altura inferior a 2,10 m do piso	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
18	01929594-4	218037-5	Manter instalações sanitárias sem ventilação E/OU iluminação adequadas	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 "g" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
19	01929595-2	218738-8	Deixar de solicitar à concessionária	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c

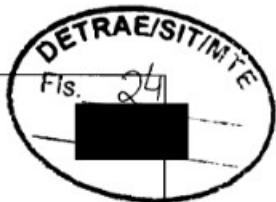


			local a instalação de um telefone comunitário ou público nas áreas de vivência dotadas de alojamento	item 18.37.2.6 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
20	01929596-1	218731-0	Deixar de colocar, em lugar visível para os trabalhadores, cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.37.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
21	01929597-9	210164-5	Permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado OU utilizar ordem de serviço para a realização de serviços em instalações elétricas sem o conteúdo mínimo estabelecido	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2 da NR 10, com redação da Portaria 598/2004.
22	01929598-7	107076-2	Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.1 da NR 7, com redação da Portaria 24/1994.
23	01929599-5	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico	Artigo 168, Inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1 "b" da NR 7, com redação da Portaria 24/1994.
24	01929600-2	101002-6	Deixar de	Artigo 157,

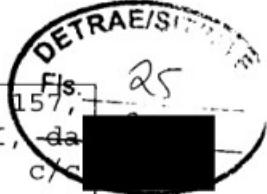


			elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados	Inciso I, da CLT, c/c item 1.7 "b" da NR 1, com redação da Portaria 06/1983.
25	01929551-1	218032-4	Manter instalações sanitárias sem portas de acesso OU com portas que não mantenham o resguardo conveniente	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 "b" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
26	01929552-9	218665-9	Deixar de sinalizar o canteiro de obras OU sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
27	01929553-7	218042-1	Manter lavatório em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.5.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
28	01929554-5	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1 "b" da NR 6, com redação da Portaria 25/2001.
29	01929555-3	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 "f" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
30	01929556-1	218044-8	Manter vaso sanitário em desacordo com o disposto na NR 18	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.2 da NR 18,

				com redação da Portaria 04/1995.
31	01929557-0	210113-0	Deixar de providenciar que os trabalhadores autorizados estejam aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardio-respiratória	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.12.2 da NR 10, com redação da Portaria 598/2004.
32	01929558-8	218049-9	Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.4 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
33	01929559-6	210104-1	Deixar de elaborar procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas OU planejar e realizar serviços em instalações elétricas em desacordo com os procedime	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1 da NR 10, com redação da Portaria 598/2004.
34	01929560-0	210158-0	Conceder autorização a trabalhador que não esteja capacitado ou qualificado OU a profissional habilitado que não tenha participado com	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.1 da NR 10, com redação da Portaria 598/2004.



			avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II da NR 10	
35	01929561-8	210157-2	Deixar de submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo c	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8 da NR 10, com redação da Portaria 598/2004.
36	01929562-6	210155-6	Deixar de estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.8.5 da NR 10, com redação da Portaria 598/2004.
37	01929563-4	218078-2	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar OU fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.



38	01929564-2	218734-5	Deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado OU permitir o consumo de água potável em copos coletivos	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.2 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
39	01929565-1	218672-1	Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
40	01929566-9	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida OU guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado OU manter o mat	Artigo 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR 7, com redação da Portaria 24/1994.
41	01929567-7	218015-4	Manter canteiro de obras sem vestiário	Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1 "b" da NR 18, com redação da Portaria 04/1995.
42	01929568-5	001146-0	Efetuar	o art. 464 da

			pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Consolidação das Leis do Trabalho.
43	01929569-3	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
44	01929570-7	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
45	01929571-5	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
46	01929572-3	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.



VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da EPLAN, foram retirados 09 (nove) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos, em função da sujeição à condições degradantes de trabalho.

Como explanado no início do relatório, tratava-se de empregados registrados com FGTS regular e com período de trabalho superior a 6 meses.

A empresa emitiu as guias de seguro desemprego de trabalhador demitido o que gera aos respectivos empregados a parcelas do benefício superior às previstas no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado.



As correspondentes guias, desta forma, foram entregues aos trabalhadores e as cópias anexadas a este relatório.

VII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Desde a 1^a etapa da ação, a empresa EPLAN foi notificada e intimada para comparecer perante o Ministério Público do Trabalho para firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Após sucessivas audiências em que se discutia o valor relativo ao dano perpetrado, a empresa desistiu de formalizar qualquer compromisso de ajustamento de conduta, após quase dois meses de tratativas.

VIII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar em tarefas braçais; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel



afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa importância e atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

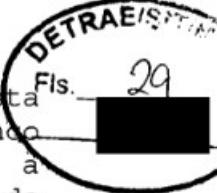
Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pela empresa empregadora EPLAN.

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos, moradias ou alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.



Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na frente de trabalho organizada, no ramal Pompeu, pela empresa empregadora EPLAN constatou-se a violação de pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opõe, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, as extensas jornadas e o tratamento brutal, indigno e humilhante dispensado aos empregados não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mas cuja caracterização administrativa independe do procedimento penal.



Brasília - DF, 26 de maio de 2011.

